

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2009/4006

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Alexandre Ramos Soares Pinto**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S.A. ("**Companhia**"), pela não adoção dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o atraso ou não envio das seguintes informações previstas no art. 16 da mesma Instrução:

- Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso I);
- Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso II);
- Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária (AGO) referente ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso III); e
- Formulário de Informações Trimestrais – ITR's – referente ao terceiro trimestre do exercício social de 2008 (inciso VIII).

2. Devidamente intimado (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 201/09, às fls. 11/12), o acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa, dispondo, em suma, que o atraso na entrega das informações decorreu das dificuldades financeiras enfrentadas pela Companhia (a qual se encontra em recuperação extrajudicial), bem como pela alteração ocorrida no controle acionário e na Administração, que acarretou a substituição dos auditores independentes responsáveis pela revisão das informações periódicas obrigatórias. Acresce que foi eleito DRI diante desse quadro, em 16.12.08. (item 4 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 158/09, às fls. 90/93)

3. Ademais, o acusado arguiu a inexistência de prejuízo a investidores ou ao mercado, considerando: (i) que as ações da Companhia são ilíquidas; (ii) não houve negociação de ações no período em que a documentação estava em atraso, visto que a própria CVM suspendeu a sua negociação a partir do Comunicado acerca da recuperação extrajudicial da Companhia, divulgado em novembro de 2008, liberando novamente a negociação das mesmas em 13.05.09; e (iii) o mercado não ficou desinformado acerca da situação da Companhia, uma vez que sempre houve a preocupação, por parte do DRI, de divulgar ao mercado o estágio em que a Companhia se encontrava. (item 4 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 158/09)

4. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, o Sr. Alexandre Ramos Soares Pinto protocolou tempestivamente proposta de celebração de Termo de Compromisso (às fls. 78/82), em que afirma que todas as irregularidades apontadas foram sanadas e **obriga-se a pagar à CVM do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

5. Segundo manifestação da SEP, datada de 25.06.09, após a intimação do acusado foram entregues as Demonstrações Financeiras Anuais Completas e o formulário DFP referentes ao exercício social findo em 31.12.08. Destaca ainda a área técnica a entrega dos Formulários IAN/08 e 1º ITR/09, cujo vencimento ocorreu posteriormente à data de intimação, ressalvando que os mesmos também se deram intempestivamente (em 16.06.09 e 22.06.09, respectivamente). Por fim, a SEP salienta o envio tempestivo do Edital de Convocação e do Sumário das Decisões referentes à AGO realizada em 22.06.09. (item 7 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 158/09).

6. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada, tendo concluído pela inexistência de óbice para a análise do Comitê sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso proposto. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 284/09 e respectivos Despachos, às fls. 95/98)

7. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 29.07.09 o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos: (Comunicado às fls. 100/101)

"No entendimento do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que melhor atenda às finalidades do instituto, inclusive a de inibir a reiteração de infrações, seja pelo próprio proponente, seja por terceiros em situação similar a daquele.

Em linha com precedentes com comparáveis características essenciais (1), o Comitê vislumbra a assunção de obrigação pecuniária da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Lembramos ainda que, para fins de preenchimento do requisito contido no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a Companhia deve manter-se em dia com a prestação de informações à CVM, considerando especialmente que o prazo para entrega do 2º ITR/09 vence em meados do próximo mês.

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o proponente apresente suas considerações e, conforme o caso, adite a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."

8. Em 12.08.09, o proponente manifestou sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê (fls. 102/105), assumindo obrigação pecuniária em favor da CVM no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

FUNDAMENTOS

9. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

10. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a

competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

11. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

12. No caso concreto, verifica-se que foram entregues todas as informações objeto da intimação, bem como que o Sr. Alexandre Ramos Soares Pinto não mais ocupa o cargo de DRI da Companhia, visto que sua renúncia foi apreciada na Reunião do Conselho de Administração realizada em **20.08.09**, ocasião em que se designou novo ocupante para o cargo (Sumário da ata às fls. 107/108). Deste modo, superado está o requisito da cessação da prática do ato ilícito (art. 11, §5º, inciso I da Lei nº 6.385/76), visto que não há que se exigir do proponente, no presente caso, a entrega de documentos ainda pendentes junto a esta CVM — não foi entregue o Formulário 2º ITR/2009, cujo vencimento ocorreu após a intimação — à medida que não possui mais o mesmo tal ingerência na administração da Companhia. [\(2\)](#)

13. Além disso, infere-se que a obrigação pecuniária assumida coaduna-se com os precedentes mais recentes em casos com características essenciais similares àquelas verificadas no caso em tela, representando compromisso bastante para inibir a prática de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

14. Deste modo, o Comitê entende que a aceitação da proposta afigura-se conveniente e oportuna, cumprindo sugerir a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento do compromisso assumido.

CONCLUSÃO

15. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Alexandre Ramos Soares Pinto**.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Mário Luiz Lemos
Superintendente de fiscalização Externa

Fábio Eduardo Galvão F.Costa
Superintendente de Processos Sancionadores

Antônio Carlos de Santana
Superintendente de Normas Contábeis e Auditoria

[\(1\)](#)Vide os Termos de Compromisso celebrados nos seguintes processos: RJ2006/8798, RJ2008/4875, RJ2008/8108, RJ2008/4873. As decisões do Colegiado encontram-se disponíveis no site da CVM, link Processos Administrativos Sancionadores/Termos de Compromisso.

[\(2\)](#)Vide os Termos de Compromisso celebrados nos seguintes processos: RJ2006/8798, RJ2008/4875, RJ2008/8108, RJ2008/4873. As decisões do Colegiado encontram-se disponíveis no site da CVM, link Processos Administrativos Sancionadores/Termos de Compromisso.